



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 28 de janeiro de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.121

Recurso nº: 90.944 - IRPJ - EXS. DE 1983 a 1985

Recorrente: AGROPECUÁRIA CAIBATÉ LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO (RS)

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

- Todos os componentes do ativo permanente, mesmo os que não estiverem assim classificados, sujeitam-se à correção monetária de que tratam os arts. 39 e seguintes do D.L. nº 1.598/77.

APROPRIAÇÃO INDEVIDA COMO DESPESAS OPERACIONAIS

- Na determinação do Lucro Real, a pessoa jurídica não pode deduzir como custo ou despesa o imposto de renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou como responsável em substituição ao contribuinte.

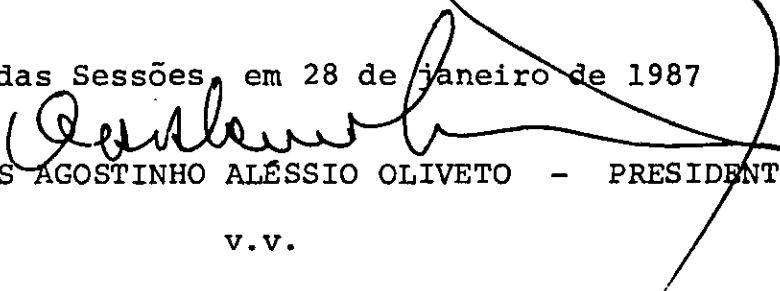
OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

- Os suprimentos de numerários feitos por sócios, quando não comprovadas sua origem e efetiva entrega, geram a presunção de que se originaram de recursos da pessoa jurídica, provenientes de omissão de receitas.

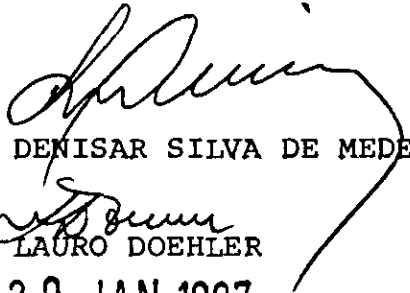
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA CAIBATÉ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE

v.v.


DENISAR SILVA DE MEDEIROS

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

29 JAN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Marinho Mendes Domenici 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13064/000.099/85-19

RECURSO Nº: 90.944
ACÓRDÃO Nº: 105-2.121
RECORRENTE Nº: AGROPECUÁRIA CAIBATÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGROPECUÁRIA CAIBATÉ LTDA., com sede na cidade de Caibaté (RS), recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo no mesmo Estado, que julgou procedente a ação fiscal.

Há informação fiscal às fls. 28/30 vazada nos seguintes termos:

"DAS PRELIMINARES

Contra a empresa epigrafada foi formalizado o Auto de Infração de 19.12.85 (fls. 01), através do qual se faz a exigência do crédito tributário no valor correspondente a 1.646,61 ORTNs.

Dentro do prazo regulamentar, veio a autuada oferecer sua impugnação à exigência fiscal (fls. 15 a 18), sob as seguintes alegações:

1) Com referência à Correção Monetária da Conta "Construção", a mesma estava classificada no Ativo Circulante, e, portanto, não sujeita a correção de balanço. Assim sendo, o valor lançado pela fiscalização a título de omissão de receita de correção monetária é improcedente, pois na conta "Construção", estavam registradas, na época, as aquisições de materiais destinados a futuras construções.

Acórdão nº 105-2.121

2) Que não existiram as omissões de receita caracterizadas pelos empréstimos efetuados pelo sócio-gerente. O que ocorreu foram transações da empresa com intervenção do mesmo.

3) Que no total das despesas glosadas a título de correção monetária da Provisão para Imposto de Renda, estão incluídos também, outras importâncias que a legislação considera dedutíveis.

DO MÉRITO

1 - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA -

A alegação da contribuinte, de que a construção foi iniciada no ano de 1983, e concluída em 1984, e que as importâncias despendidas nos anos de 1981 e 1982 referem-se a aquisição de materiais para utilização futura, portanto, não su-
jeito à correção monetária, é duplamente infundada:

a) Como podemos constatar (fls. 20 do presente processo), existe pagamento, em 21.01.82, de mão-de-obra para a Cermiões, conforme explicitado no histórico do lançamento contábil, além do registro de várias outras notas fiscais da mesma empresa, que não se encontram discriminadas as origens dos pagamentos, o que comprova que efetivamente as imobilizações iniciaram-se anteriormente à data informada pela impugnante.

b) Mesmo que a construção não tivesse sido iniciada na época do registro das primeiras inversões de capital (setembro de 1981), quando do encerramento do exercício social (dezembro de 1981) já existia a obrigatoriedade de se efetuar a correção monetária, pois quando da aquisição dos materiais existia a intenção de imobilização, e por conseguinte, deveria ser classificado no Ativo Permanente.

2 - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL -

Caracterizada pela falta de contabilização de vendas, registradas apenas em fichas extra-contábeis, a crédito do sócio-gerente, sr. Luiz Simião do Amaral Loureiro (fichas a fls. 12 e 13).

Por outra, existem até recibos (fls. 22 a 26), através das quais se prova que o sócio su-



Acórdão nº 105-2.121

pria o "caixa financeiro" da firma, sem que tais valores fossem registrados a débito do "caixa contábil".

Ora esses fatos tornam evidente a existência de um "caixa 2) na empresa, com registros paralelos aos contábeis, cujo fundo era suprido com o resultado de vendas omitidas.

Parece que, a esse respeito, nada mais resta comentar, eis que a fiscalizada, intimada a se manifestar sobre o ocorrido (doc. fls. 07), deu a resposta lacônica de fls. 11: desconhece que o sócio Luiz Simião tenha entregue importâncias à empresa e tampouco sabe das origens de tais valores.

Assim sendo, torna-se claro que os valores creditados ao sócio nas fichas extra-contábeis são, na verdade, receitas omitidas na empresa.

3 - APROPRIAÇÃO INDEVIDA COMO DESPESA OPERACIONAL

Apropriação indevida da correção monetária da provisão para imposto de renda.

O Art. 22 do D.L. 1967/82 determina que a atualização da provisão para imposto de renda, em função da correção monetária não é dedutível na apuração do Lucro Real.

Conforme cópia da ficha contábil da conta "Provisão para Imposto de Renda" (V. fls. 27), torna-se claro e evidente que a empresa recolheu, nos exercícios de 1983 e 1984 (ano-base 1982 e 1983), a título de imposto de renda, valores superiores àqueles provisionados em cada Balanço Patrimonial, em função da correção monetária. Por conseguinte, as diferenças verificadas entre as importâncias recolhidas e as provisionadas, devem ser adicionadas ao Lucro Real.

DA CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, somos de opinião que o Auto de Infração lavrado, fls. 01 do presente processo, deve ser mantido, integralmente, em todos seus termos."

A decisão monocrática está vazada nos seguintes

termos:



Acórdão nº 105-2.121

"A empresa supra identificada foi alvo de ação fiscal externa da qual resultou a lavratura do auto de infração de folhas 01 e 02, relativamente aos exercícios de 1983 a 1985, com a constituição de um crédito tributário no montante de 1.646,61 ORTNs, compreendendo imposto de renda no valor de 987,47 ORTNs, juros de mora de 165,41 ORTNs e multa de 493,73 ORTNs, em decorrência das irregularidades capituladas no documento já citado.

A interessada, em tempo hábil, apresentou impugnação total ao auto de infração, conforme argumentos de folhas 15 a 18.

Na informação fiscal de folhas 28 a 31, um dos autuantes se manifesta pela manutenção da totalidade da exigência.

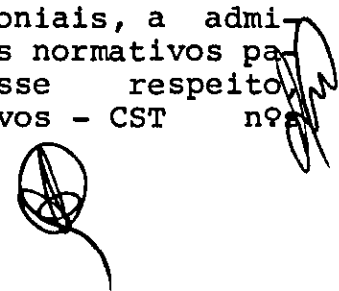
É O RELATÓRIO.

As infrações fiscais apuradas pela fiscalização se referem a (1) omissão de receita de correção monetária, (2) apropriação indevida como despesa operacional da correção monetária da provisão para imposto de renda e (3) omissão de receita operacional caracterizada por empréstimo efetuado por sócio, que a seguir serão apreciadas:

1) OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Com a reformulação estrutural promovida pela Lei das S.A., adaptada à legislação tributária pelo DL nº 1598/77, a classificação das contas dos agrupamentos do balanço patrimonial assumiu fundamental relevância perante a legislação do imposto de renda, eis que uma classificação errônea, voluntária ou involuntária, provocará, obviamente, distorções na composição do balanço, na apresentação das demonstrações financeiras, cujo efeito, em ambos os casos, é o mesmo: ofensa imediata à correção monetária e, por decorrência, conforme o caso, no resultado do exercício e no lucro real, base de cálculo do imposto de renda.

Ante aos efeitos indesejáveis de uma errônea classificação das contas e não obstante a Lei nº 6.404/76, nos seus artigos 178 a 182, traçar detalhadamente os caminhos de um correto ordenamento dos elementos patrimoniais, a administração tributária expediu atos normativos para que não restassem dúvidas a esse respeito, dentre eles os Pareceres Normativos - CST nºs



Acórdão nº 105-2.121

108/78, 003/80, 041/80, 002/83 e Instrução Normativa - SRF nº 071/78.

No caso concreto, a impugnante afirma ter adquirido materiais para serem empregados em futura construção, cujo término ocorreu em 1984, entendendo correto registrá-los no ativo circulante. Não cabe razão à contribuinte, considerando que, de acordo com o disposto no art. 179 da Lei nº 6.404/76, no Circulante somente serão classificadas "as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte".

Assim, claro está que a empresa errou ao contabilizar ditos materiais no Circulante, visto que a intenção era mantê-los em caráter permanente. É a destinação econômica atribuída pela pessoa jurídica aos bens por ela adquiridos que irá definir se os respectivos custos serão registrados no ativo permanente ou não. Se se pretendia estocar os materiais para iniciar a construção futuramente, o correto seria classificá-los como Investimentos, frente à regra contida no art. 179, inciso III, da Lei das S.A., que assim dispõe:

"em investimentos: ... (omissis) ... os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;".

Assim, irrelevante que a empresa só tenha iniciado a construção em 1983, porque como investimento ou imobilizado a correção monetária é obrigatória. Registre-se, apesar de irrelevante, que a construção deve ter iniciado anteriormente à data em que afirma a impugnante, visto que já em janeiro de 1982 há registro de despesas de mão-de-obra.

Relativamente ao cálculo da correção desenvolvido no quadro demonstrativo nº 1 (fls. 05) não há erros no que se refere à base de cálculo da correção no exercício de 1984, como sustentado pela impugnante (fls. 16), vez que o disposto no art. 39, § 2º, combinado com os arts. 47 e 48 do D.L. nº 1598/77, determina que o coeficiente de correção será aplicado sobre o saldo de abertura do exercício de correção, ou seja, o saldo das contas do permanente corrigidas até o último balanço, caso não haja movimentação nas contas. Improcedem, pois, as pretensões da contribuinte.



Acórdão nº 105-2.121

2) APROPRIAÇÃO INDEVIDA COMO DESPESAS OPERACIONAIS da correção monetária da Provisão para o imposto de renda.

Segundo o disposto no art. 22 do DL nº 1967/82, a atualização da provisão para o imposto de renda não será dedutível para efeito de determinar o lucro real e não implicará retificação da correção monetária do patrimônio líquido registrado no balanço. Em outras palavras, o valor do imposto de renda pago a maior que o provisionado por ocasião do balanço, em função da mudança do valor da ORTN, não poderá ser considerado como despesa dedutível para efeito de apuração do lucro real. Com base neste dispositivo é que se deu a autuação fiscal.

Os argumentos trazidos pela impugnante são no sentido de que o valor base da autuação inclui outros valores, como multa e juros de mora. Entretanto, o que se observa da microficha identificação dos documentos de arrecadação federal de folha 31 (coincidente com os dados registrados na ficha razão - fl. 27) deixa claro que nenhuma das quotas foi recolhida com atraso, não havendo, então, que se falar em multa ou juros de mora sobre tais recolhimentos. As demais parcelas lançadas a débito da provisão para o imposto de renda se referem ao PIS dedução do IR, também indedutível na determinação do lucro real. Desta forma, não há reparos a fazer ao procedimento fiscal.

3) OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

Segundo dispõe o art. 181 do RIR/80, quando "provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas".

Assim, diante da resposta ao Termo de Esclarecimentos nº 01 (fl. 11), dos documentos de folhas 12, 13, 22 a 26 e do dispositivo supratranscrito, vê-se que o fato enquadra-se perfeitamente à hipótese de incidência, não havendo nenhum reparo a fazer no procedimento fiscal.

ISTO POSTO, e,



Acórdão nº 105-2.121

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL e DETERMINO que se prossiga na cobrança do crédito tributário, compreendendo imposto no valor originário de 937,47 (NOVECENTOS E OITENTA E SETE VÍRGULA QUARENTA E SETE) ORTN, com incidência de juros de mora mais multa de 50% (cinquenta por cento), na forma dos arts. 726 e §§ c/c art. 728, inciso II, do RIR/80, observando-se a IN-SRF nº 019/84."

Após haver sido intimada da decisão em 10/10/86 a contribuinte interpôs seu recurso em 03/11/86, no qual argumenta que:

"OMISSÃO DE RECEITA DE C. MONETÁRIA

Erro de Cálculos

As alegações recursais neste tópico, ficam por conta do conteúdo do Recurso de Impugnação, acrescidos somente das lamentações e temores que acomete um agente fiscal e Delegado da Receita Federal, que erra cálculos de correção monetária e que não tem coragem de modificar o auto de infração.

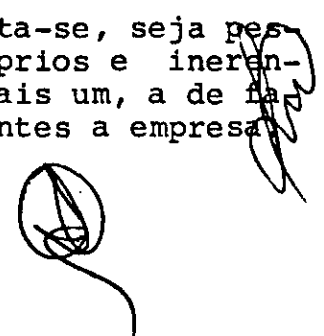
A retificação da autuação, neste item, a bem da credibilidade necessária do Poder Tributante, deveria ter sido processada ex-officio, pois é do próprio teor do quadro demonstrativo nº 01, o erro gigantesco.

Não é o saldo de 31/12/83 que deve ser considerado para efeitos de correção monetária do exercício de 1984, e sim, o saldo do início do exercício, ou seja, 01/01/83, e este saldo é outro e já informado, não o que quer o fisco.

E, o precário fundamento de julgamento nem sequer tem aplicação, evidenciando o menosprezo que é submetido o contribuinte nesta esfera administrativa.

Classificação Contábil

Aqui o julgador, que acredita-se, seja pessoa com muitos compromissos, próprios e inerentes a atividade, tomou para si mais um, a de fazer destinação dos bens pertencentes a empresa.



Acórdão nº 105-2.121

É sabido que, materiais de construção é direitos realizáveis, e, as alegações de que a intenção era mantê-lo em caráter permanente é uma invenção e presunção do julgador (aliás muito boa para ele) por que: É possível construção para venda, construção para Renda e construção para utilização nas atividades da empresa. As mesmas são classificadas desigualmente e tem efeitos tributários diferenciados quanto a correção monetária.

É defeso ao agente fiscal e ao julgador, alterar a destinação oferecida pelos proprietários e registrada contabilmente, a não ser que possa provar o contrário, o que não ocorreu no presente caso.

APROPRIAÇÃO INDEVIDA - DESP. OPERACIONAL

Encargos de I. Renda e Demais Cominações

A fundamentação neste item, de que nenhuma cota foi recolhida com atraso, não esgota a possibilidade de a empresa ser onerada com multas e juros moratórios, pertencentes a outras áreas de atuação fiscal (estadual e municipal), e nem descaracteriza a contabilização desses gravames neste título.

O conteúdo dos registros contábeis e constantes da Ficha Razão, contém as penalidades mencionadas no recurso de impugnação e não foi considerado pelo Agente fiscal.

OMISSÕES DE RECEITA OPERACIONAL

Empréstimo Luiz S. do A. Loureiro

As razões do Recurso de Impugnação, corroborados com conteúdo constante da ficha base, objeto da atuação fiscal, comprovam a improcedência do arbitramento.

DIANTE DO EXPOSTO REQUER

A acolhida do presente Recurso pelos fundamentos e demais constantes do recurso de impugnação, com deferimento favorável, e total improcedência da Ação Fiscal;

A produção de provas complementares necessárias a elucidação dos fatos.

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.121.

V O T O

Conselheiro DENISAR SILVA DE MEDEIROS, relator

O recurso é tempestivo, atendido que foi o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito não merece prosperar, s.m.j., o pleito da recorrente, como se verá a seguir.

Primeiramente quanto à sua arguição relativamente à "Omissão de Receitas de Correção Monetária", como bem demonstrado na informação fiscal de fls. 28/30 e na decisão monocrática, que passam a fazer parte integrante deste voto, vê-se que efetivamente as imobilizações iniciaram-se anteriormente à data informada pela contribuinte, e que quando do encerramento do exercício social (dezembro de 1981) já existia a obrigatoriedade de se efetuar a correção monetária, pois quando da aquisição dos materiais existia a intenção de imobilização, e por conseguinte, deveria ser classificado no Ativo Permanente. E o disposto no art. 39, § 2º, combinado com os arts. 47 e 48 do Decreto-lei nº 1.598/77, determina que o coeficiente de correção será aplicado sobre o saldo de abertura do exercício de correção, ou seja, o saldo das contas do permanente sejam corrigidas até o último balanço, caso não haja movimentação nas contas.

E relativamente à perquirição da contribuinte no que tange aos cálculos, estão os mesmos corretos, não tendo sido utilizado o saldo de 31/12/83. O que houve foi um erro de dactilografia às fls. 05 onde constou saldo em 31/12/83 o correto é 31/12/82. A interessada arguiu que o saldo a ser utilizado é o de 01/01/83 o que dá no mesmo resultado prático. Portanto im procedente a alegação da recorrente.

No que diz respeito à "Apropriação Indevida - Despesa Operacional" está por demais esclarecido no relatório não haver reparos a se fazer ao procedimento fiscal. As próprias de



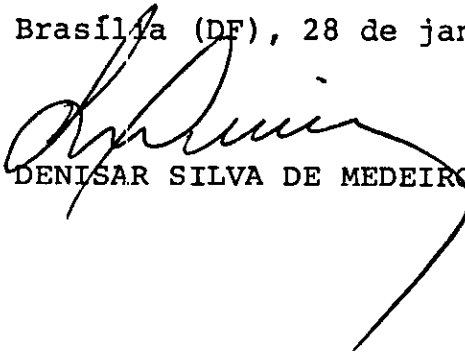
Acórdão nº 105-2.121

clarações de fls. 11 prestadas pela contribuinte, por si só fundamentam mencionado procedimento.

E quanto à "Omissão de Receita Operacional" o artigo 181 do RIR/80 é claro e cristalino e como também já demonstrado na informação fiscal e decisão de primeiro grau, a efeti-vidade da entrega e a origem dos recursos não foram comprovada-mente demonstradas.

Face ao exposto e tudo mais que nestes autos se contém, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 1987


DENISAR SILVA DE MEDEIROS - RELATOR

